

configurada. Precedente no Órgão Especial deste TJRJ.- Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se faz jus a Cooperativa autora, ora apelante, à indenização por danos morais, por suposta publicação difamatória de seu nome em sítio de reclamação, que teria sido efetuado pelo réu.- Do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que não logrou a Demandante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, sendo a improcedência a única medida possível para o presente caso.- Majoração dos honorários advocatícios recursais para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15. Incidência do Enunciado nº 7 do C. STJ. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

134. APELAÇÃO 0305283-69.2013.8.19.0001 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 27 VARA CIVEL Ação: 0305283-69.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00446547 - APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO: SÉRGIO DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-025604 APELADO: CLAUDIO FERREIRA DANIEL ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO.- Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se correta a sentença ao condenar o Banco Réu, ora apelante, nos honorários advocatícios sucumbenciais.- O Autor ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, objetivando a apresentação dos contratos de empréstimos celebrados na modalidade de cédula de crédito bancário.- O Demandante comprovou que efetuou requerimento administrativo junto ao Demandado, por carta registrada com aviso de recebimento, mas não obteve qualquer resposta.- A efetiva juntada dos documentos aos autos, somente ocorreu quando já prolata a sentença de procedência, o que caracteriza resistência à exibição, ensejando a condenação nos ônus sucumbenciais.- O valor arbitrado a título de verba honorária sucumbencial se mostra adequado à justa remuneração do advogado, tendo observado os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º do CPC.- Precedente no TJRJ.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

135. APELAÇÃO 0413218-03.2015.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0413218-03.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00427495 - APELANTE: GABRIEL VINICIUS DA CUNHA MARQUES ADVOGADO: WILLIAN COSTA CAMARA OAB/RJ-165468 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JANAINA MARIA LOPA VALLADO **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: ADMINISTRATIVO é CONCURSO PÚBLICO é CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMERJ é REPROVAÇÃO NO TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA é INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, CRFB/88). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CRFB/88). - Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo, que desclassificou candidato do certame de ingresso ao curso de formação de soldados da PMERJ. Reprovação do Autor/Apelante por não ter realizado, com êxito, o exercício de tração de barra fixa durante a realização da prova de aptidão física.Critério objetivo de avaliação. Ausência de qualquer ilegalidade que possa vir a anular o ato administrativo em questão. - Observância das normas contidas no edital. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada.- APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

136. APELAÇÃO 0297108-52.2014.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0297108-52.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00380134 - APELANTE: NEW GUADALUPE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE OAB/RJ-138142 APELADO: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON RJ PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Analisando os autos, assiste razão à Embargante.- O acórdão embargado manteve a multa aplicada pelo PROCON, mas reduziu o valor arbitrado, em razão da incorreção da sua classificação. Dessa forma, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo ocorrido a sucumbência parcial. - O art. 85, §14º, do CPC/2015 veda a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, eis que esses se constituem direito do advogado e têm natureza alimentar.- Deve incidir, portanto, a regra do artigo 86, caput, do CPC/2015, in verbis: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”- Dessa forma, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência da parte adversa.- Assim, deve ser sanada a omissão apontada, para condenar cada uma das partes em 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC/2015.EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

137. APELAÇÃO 0179039-81.2002.8.19.0001 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0179039-81.2002.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00367862 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO OAB/RJ-165837 APELADO: ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO: BEATRIZ RODRIGUES CAMPOS OAB/RJ-029199 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TCLLP e TIP. EXERCÍCIOS 1998 e 1999. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. - Cinge-se a controvérsia trazida a esta Instância Revisora em dirimir se está prescrita a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de IPTU, TCLLP e TIP, relativos aos exercícios dos anos de 1998 e 1999.- Considerando que a demanda foi ajuizada em agosto de 2002, a questão posta em julgamento está submetida à redação originária do art. 174 do CTN, segundo a qual o marco interruptivo da prescrição quinquenal se dá com a citação válida do devedor.- Analisando os autos, observa-se que por quase oito anos (após 2003) não houve qualquer movimentação processual por parte do Exequente, que só veio a se manifestar após a oposição da exceção de pré-executividade, protocolizada no dia 13/09/2011.- Não merece acolhida a alegação de morosidade dos mecanismos da Justiça, visto que o Apelante teve a oportunidade de acompanhar todo o desenvolvimento dos atos processuais, e durante mais de cinco anos deixou transcorrer in albis o prazo prescricional sem diligenciar nos autos.- Desta forma, é irrepreensível a solução adotada pelo Magistrado que, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário.- Cabe destacar que a declaração de ofício da prescrição, nos termos do art. 332, §1º, do CPC/2015, é um dever do juiz, tampouco se fazendo necessária a oitiva da Fazenda Pública, na forma do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que tal diligência só se mostra impositiva nos casos de prescrição intercorrente em razão de suspensão da execução, não sendo essa a hipótese dos autos.- Não há que se falar, como quer fazer crer o Apelante, que só seriam devidos os honorários sucumbenciais se tivessem sido opostos embargos à execução. O ajuizamento da demanda fez com que o Apelado tivesse que constituir advogado, devendo, por óbvio, ser considerada a exceção de pré-executividade como sua